REVISTA DOS TRIBUNAIS

A proteção da infância no ambiente digital e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: homenagem a Adalberto Pasqualotto

Thomson Reuters

A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO AMBIENTE DIGITAL E O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: HOMENAGEM A ADALBERTO PASQUALOTTO

The protection of children in the digital environment and the Digital Statute of the Child and Adolescent: a tribute to Adalberto Pasqualotto

Revista de Direito do Consumidor | vol. 165/2026 | p. 17 - 35 | Maio - Jun / 2026
DTR\2026\8429

Bruno Miragem
Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor e Mestre em Direito pela UFRGS. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Ex-Presidente do Brasilcon. bmiragem@uol.com

Área do Direito: Consumidor; Infância e Juventude; Digital
Resumo: O artigo trata da proteção da infância no ambiente digital e da Lei 15.211/2025, o chamado "Estatuto Digital da Criança e do Adolescente", ECA Digital. O artigo realiza uma homenagem ao pioneiro da defesa do consumidor criança, Prof. Dr. Adalberto Pasqualotto. Analisa em especial as origens dessa lei e o novo conceito, núcleo da estratégia legislativa, de "produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças ou adolescentes ou de acesso provável por eles", assim como o diálogo das fontes protetivas.

Palavras-chave: Proteção das crianças e adolescentes; Consumo digital; Games; Lei 15 - 211/2025; Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.
Abstract: This article addresses the protection of children in the digital environment and Law No. 15,211 of 2025, known as the "Digital Statute of the Child and Adolescent" (ECA Digital). The article pays tribute to the pioneer of child consumer protection, Prof. Dr. Adalberto Pasqualotto. It analyzes in particular the origins of this law and the new concept—at the core of the legislative strategy—of "information technology products or services directed at children or adolescents or likely to be accessed by them," as well as the dialogue among protective sources.

Keywords: Protection of children and adolescents; Digital consumption; Video games; Law No - 15,211 of 2025; Digital Statute for Children and Adolescents.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: MIRAGEM, Bruno. A proteção da infância no ambiente digital e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: homenagem a Adalberto Pasqualotto. *Revista de Direito do Consumidor - RDC*, São Paulo: Ed. RT, v. 165, ano 35, p. 17-35, maio/jun. 2026. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1 Nota introdutória: homenagem a Adalberto Pasqualotto - 2 A proteção da infância no ambiente digital e a Lei 15.211/2025 - 3 Efetividade da proteção legal a crianças e adolescentes no ambiente digital: da supervisão parental aos limites da livre-iniciativa dos fornecedores de produtos e serviços na internet - 4 A efetividade nas normas de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital e os mecanismos de implementação das suas disposições - 5 Considerações finais

1 Nota introdutória: homenagem a Adalberto Pasqualotto

Este[1] estudo é redigido em homenagem a Adalberto Pasqualotto, uma das pessoas mais extraordinárias que tive a ventura de conhecer e conviver na minha vida acadêmica, mas cujo exemplo inspira com a mesma intensidade no plano pessoal. Permito-me alguns registros a respeito.

O primeiro é o de que tarda a homenagem, talvez pela personalidade do homenageado, cuja discrição e cujo caráter o fazem avesso a tudo o que possa lançar os holofotes sobre si. Dos pontos de vista profissional e acadêmico, contudo, sobram razões para ela. Pasqualotto é jurista que em tudo o que tocou fez ouro. E não por ter sido, muitas vezes, pioneiro, mas porque sobre todos os temas aos quais se dedicou o fez com tal seriedade e afinco, que mesmo passados os anos e tudo o mais que se escreveu sobre os mesmos assuntos, seus textos seguem como referências incontornáveis.

A título exemplificativo, mencione-se, entre seus artigos fundamentais, "Defesa do consumidor"[2] - no qual sistematizou, antes da edição do Código de Defesa do Consumidor, os postulados do que viria a ser uma nova disciplina jurídica no direito brasileiro; "Os serviços públicos no Código de Defesa do Consumidor",[3] que foi publicado

no início da vigência do CDC, definiu o critério até hoje utilizado para determinar os serviços públicos sobre os quais incidem suas normas; "A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento",[4] em que delimitou a discussão até hoje sujeita a grandes controvérsias, sobre a extensão da responsabilidade pelos danos cujo risco desconhecia o fornecedor em razão do estado da ciência e da técnica ao tempo da colocação do produto no mercado.

Com a promulgação do novo Código Civil, preocupou-se - a exemplo de outros juristas - com suas repercussões sobre o direito do consumidor, tendo publicado "O Código de Defesa do Consumidor em face do novo Código Civil",[5] além de organizar obra coletiva com Roberto Pfeiffer, reunindo os principais estudos sobre a matéria naquele momento.[6] Mais adiante, em um tema no qual pontificou, destaca-se "Publicidade do tabaco e liberdade de expressão",[7] texto de clareza e coragem reconhecidos.

Foi autor de dois livros fundamentais sobre os temas de que tratam. O primeiro, *Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código de Defesa do Consumidor*, resultante de sua dissertação de mestrado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e que se converteu em clássico sobre o tema da disciplina jurídica da publicidade no Brasil. O segundo, sob o título *Contratos nominados III. Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso*[8] reuniu comentários aos artigos do Código Civil de 2002 que, especialmente no tocante ao contrato de seguro, tornou-se obra de referência e cujas reflexões são percebidas ainda hoje, na recém-editada Lei do Contrato de Seguro (Lei 15.040/2024). Aqui se serviu, sobretudo, dos estudos da sua tese de doutoramento,[9] também na UFRGS, no qual pretendeu uma sistematização das garantias. Nas discussões *de lege ferenda*, o cuidado com a reforma do Código de Defesa do Consumidor, ao qual dedicou parte significativa de seus estudos, merece registro o estudo multicitado "Dará a reforma ao Código de Defesa do Consumidor um sopro de vida?", no qual se destaca o entusiasmo com as iniciativas de atualização legislativa, que posteriormente resultaram na Lei 14.181/2021, que incluiu no CDC as disposições sobre prevenção e tratamento do superendividamento.

Ocupou-se, ainda, na sua atividade acadêmica como formador de inúmeras turmas de graduados na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), assim também como pesquisador de destaque no seu festejado programa de pós-graduação, em desbravar temas de relevância social inquestionável, do que exemplifico o tema dos riscos dos produtos derivados do tabaco e suas consequências e da proteção da infância no mercado de consumo - do qual resulta, além de inúmeros seminários, obra coletiva sob sua coordenação, dando conta de enfoques interdisciplinares sobre o tema.[10] Nessa atividade, formou inúmeros discípulos.

Sob o risco de me alongar demasiadamente nessa nota introdutória, mas como satisfação de um débito com a verdade, me permito um último registro, de ordem pessoal. Para tanto, basta dizer que Adalberto Pasqualotto inspira! A sua postura acadêmica - evidenciada também nas inúmeras posições institucionais que ocupou - sempre impôs o respeito pelo modo de ser, a altivez e clareza do raciocínio, ao que se agrega o humor apurado, a simpatia genuína, um autêntico *savoir-vivre*. Mas também uma coragem cívica, de sustentar o que entende correto, independentemente das conveniências de ocasião, de modo firme, mas sempre elegante na forma. Sob o seu exemplo, expandiu-se e ganhou destaque, entre outros temas, a atenção a pautas como os limites para a publicidade e a comercialização dos produtos derivados do tabaco e os deveres dos fabricantes, assim como a proteção da infância no mercado de consumo.

O texto objeto da minha contribuição a esta justa homenagem reafirma o que se acaba de dizer. A nova legislação sobre a proteção da criança no ambiente digital, objeto da Lei 15.211/2025, é também resultado dos estudos e da atenção de Adalberto Pasqualotto ao tema no Brasil.

2 A proteção da infância no ambiente digital e a Lei 15.211/2025

A proteção da infância no ambiente digital é tema de crescente atenção nas últimas duas décadas, em especial pelo aumento exponencial da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos que extravasam o acesso às mídias tradicionais, as novas possibilidades de interatividade e estímulos, com consequências para seu desenvolvimento intelectual e emocional. Redobra-se a atenção para o uso excessivo e a dependência de internet em crianças e adolescentes (ou "uso problemático de mídias interativas", como prefere a literatura médica)[11] pelo consumo de conteúdos *online*, tais como vídeos, *videogames* interativos e redes sociais, cujo acesso é facilitado por *smartphones*, *tablets* e outros meios, também com o risco de exposição a conteúdos nocivos ou perigosos em temáticas sexuais, de jogos de azar ou que os induza a um comportamento impróprio. O uso excessivo de dispositivos eletrônicos potencializa efeitos psicológicos de estresse, solidão, depressão e ansiedade. Da mesma forma, registra-se, em diversos estudos, consequências lesivas do uso excessivo de *smartphone* tanto à saúde física (acidentes de trânsito, distúrbios musculoesqueléticos, distúrbios oculares, radiação eletromagnética e infecções) quanto à saúde mental (distúrbios do sono, desempenho da memória), e suas consequências em relacionamentos sociais (e.g., *bullying,* estímulo a comportamentos de autolesão e, no limite, pensamento suicidas), assim como a redução e a perturbação do desempenho acadêmico,[12] com a fragmentação da atenção.[13] Da mesma forma, identifica-se a propensão à

dependência de certos grupos de jovens mais vulneráveis em relação aos jogos *online* (e.g., crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista).[14]

Todos esses riscos não desconsideram as utilidades e vantagens do uso da internet, seja para fins didáticos[15] ou de entretenimento, e seus potenciais ganhos para sociabilidade e aceitação, bem como do exercício da criatividade.[16] Contudo, o dever constitucional de assegurar, com absoluta prioridade, o interesse de crianças e adolescentes, que se dirige à família, à sociedade e ao Estado (art. 227 da Constituição da República), exige a intervenção, por meio da disciplina jurídica da atividade dos fornecedores de conteúdo na internet - em especial, os provedores de aplicações de internet a que se refere o art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), visando a assegurar a efetividade do direito fundamental de proteção no ambiente digital.

Com esse propósito, foi promulgada a Lei 15.211/2025, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais - denominada "Estatuto Digital da Criança e do Adolescente". Resulta de projeto de lei apresentado no Congresso Nacional em 2022, e cujo impulso para aprovação se deve à repercussão de publicação em vídeo de conhecido influenciador digital, reportando situações de abuso e erotização precoce de crianças e adolescentes na internet. Exemplo da reação imediata do Estado-legislador aos escândalos e fatos de repercussão social que caracteriza os tempos atuais, que oferece a cada problema uma nova lei (um "Estado teatral"), ignorando a complexidade que decorre dos fatos. Isso não diminui o mérito da denúncia, tampouco do conteúdo dessa legislação inovadora, mas não deixa de ser lamentável que a deliberação parlamentar sobre um projeto dessa importância ocorra dessa maneira.

Já foi evidenciado que os riscos a crianças e adolescentes na internet não se restringem aos graves problemas do abuso e da erotização precoce, que mereceram detalhamento na Lei 15.211/2025, e já eram enfrentados, ainda que de modo limitado, por outras, caso do art. 21 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)[17] e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240, 241 e 241-A a 241-E).[18] A exposição das crianças e adolescentes à internet e o reconhecimento de sua vulnerabilidade agravada no mercado de consumo digital encontram limite indisponível no princípio constitucional do melhor interesse da criança e da sua proteção integral.[19]

A Lei 15.211/2025 destaca-se por duas qualidades: oferece uma *disciplina sistemática* de normas de proteção da criança e do adolescente na internet, não apenas a previsão atomizada de normas, sem visão de conjunto. Do mesmo modo, prevê instrumentos para assegurar a *efetividade* de suas determinações, com a articulação dos deveres impostos aos fornecedores de produtos e serviços no mercado digital com meios para aferição de seu cumprimento e sanções para o caso de violação.

2.1 O núcleo da estratégia legislativa: definição de "produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças ou adolescentes ou de acesso provável por eles"

O novo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente institui uma disciplina sistemática a essa condição de vulnerabilidade agravada da criança na internet, articulando suas disposições com as já previstas pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 5º da Lei 15.211/2025). Para tanto, parte da definição de "produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças ou adolescentes no País ou de acesso provável por eles" (art. 1º, *caput*).

A definição de produto ou serviço de tecnologia da informação é prevista no art. 2º, I, da lei, nos seguintes termos:

> "produto ou serviço fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, *software*s, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações".

Essa definição especializa tanto as definições de produto e serviço previstas no art. 3º, §§ 1º e 2º, do CDC, quanto a própria noção de aplicações de internet, prevista no art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

O acerto da estratégia legislativa, contudo, concentra-se na referência final sobre tais produtos e serviços, compreendendo não apenas aqueles que sejam direcionados a crianças e adolescentes - ou seja, concebidos para oferta e fruição por consumidores até 18 anos completos (art. 2º do ECA) - mas também os que sejam "de acesso provável" por eles.

As vantagens da definição legislativa são evidentes. Ao não restringir a incidência da lei apenas aos produtos ou serviços de tecnologia da informação (aplicações de internet, jogos), que sejam explicitamente direcionados a crianças e adolescentes, reconhece-se um fato da realidade. Há inúmeras situações em que produtos e serviços concebidos ao público adulto despertam o interesse de crianças e adolescentes, de modo eventual ou permanente. Da mesma forma, não são desconhecidas situações na quais, embora formalmente apresentados como destinados ao público adulto, seus consumidores, reais serão crianças ou adolescentes. A referência ao *acesso provável* privilegia a realidade fática, e permite que a norma atinja sua finalidade de proteção dos vulneráveis, inclusive evitando eventual propósito

de escapar à sua incidência pela apresentação formal ou classificação indicativa de produtos e serviços apenas a maiores de 18 anos.

O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 15.211/2025 estipula o que se deve considerar *acesso provável*, abrangendo as situações em que haja:

> "I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital."

Contempla, assim, produtos ou serviços que, direcionados a outros públicos, sejam também atrativos a crianças e adolescentes, tornando provável o interesse e facilitado o acesso. Não basta, assim, a apresentação do produto ou serviço como não sendo destinado a crianças e adolescentes. Da mesma forma, torna irrelevante a simples exigência de uma declaração do consumidor quanto a sua idade, se, instrumentos de verificação, para acesso a conteúdos digitais na internet, estratégia até aqui utilizada com frequência por sítios eletrônicos e provedores de aplicação de internet.

Os critérios legais para a definição de acesso provável merecem destaque. Suficientes probabilidades de uso e atratividade (inciso I) são conceitos indeterminados, a serem preenchidos de acordo com as circunstâncias, inclusive com ao exame dos hábitos de consumo de crianças e adolescentes, experiência pretérita e elementos técnicos que permitam identificar a potencialidade de atração do produto ou serviço ao público infanto-juvenil. Em alguns casos, isso permite presumir, como no caso de jogos *online*, que, em razão da própria natureza da aplicação, são potencialmente atrativos a crianças ou adolescentes.

A facilidade de acesso e utilização (inciso II) exige que seja aferida a eficiência dos mecanismos do próprio produto ou serviço para verificação de idade dos consumidores. Desse modo, como já foi mencionado, os sistemas de verificação de idade mediante simples declaração espontânea, sem outros meios de autenticação, não afastam a incidência do art. 1º, parágrafo único, II, da Lei 15.211/2025.

O terceiro critério enunciado na lei compreende o significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes em produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala (inciso III); remete especialmente, mas não apenas, às diversas aplicações de redes sociais. Nesse caso há acesso provável (presumindo o interesse em aplicações que permitam interações sociais) e risco elevado a direitos dos consumidores crianças e adolescentes.

A interpretação desses critérios para determinar o âmbito de incidência da norma, como é próprio das matérias atinentes à tecnologia da informação objeto de disciplina legislativa, deve levar em conta as necessidades de atualização e adaptação frente ao próprio desenvolvimento tecnológico,[20] e os novos usos e hábitos a que dão causa (interpretação atualizadora), preservando sempre a finalidade de proteção do vulnerável que a orienta.

2.2 Os deveres dos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles

A partir do conceito instrumental de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, a lei imputa uma série de deveres aos fornecedores. O art. 6º da Lei 15.211/2025 define um dever geral dos fornecedores, de "tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações", para prevenir e mitigar riscos a crianças e adolescentes relativos a conteúdos produtos ou práticas que envolvam, entre outros, exploração e o abuso sexuais; indução, incitação, instigação ou auxílio a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental; promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, além de outros produtos de comercialização proibida para esse público; práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou outras práticas conhecidas que lhes acarretem danos financeiros; e conteúdo pornográfico.

Esse dever é complementado pelo de assegurar que, desde a concepção, seus produtos e serviços assegurem o modelo mais protetivo - *safety by design*[21] (art. 7º da Lei 15.211/2025) - obrigando-se ainda ao gerenciamento de riscos, à avaliação do conteúdo, para que sejam garantidas a adequação à respectiva classificação indicativa, de acordo com a faixa etária, a adoção de padrões que impeçam crianças e adolescentes de acessar conteúdos ilegais, bem como que evitem seu uso compulsivo (art. 8º da Lei 15.211/2025). Esses deveres todos especializam, relação a tais produtos e serviços o dever geral de segurança previsto no CDC, com especial atenção ao fato de que segue sendo admitida a colocação no mercado de consumo apenas daqueles que acarretem riscos considerados normais e previsíveis, sem prejuízo do dever de informar do fornecedor sobre eles (art. 8º do CDC).

Destaquem-se, ainda, os deveres de atuação dos fornecedores para adotar "medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes" a conteúdos inadequados, impróprios ou proibidos (art. 9º), bem como "mecanismos para proporcionar experiências adequadas à idade" (art. 10).

Merecem atenção os deveres impostos aos provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais, previstos no art. 12 da Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096). A eles são imputados os seguintes deveres:

> "I – tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGL\2018\7222) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); II – permitir que os pais ou responsáveis legais configurem mecanismos de supervisão parental voluntários e supervisionem, de forma ativa, o acesso de crianças e de adolescentes a aplicativos e conteúdos; e III – possibilitar, por meio de Interface de Programação de Aplicações (*Application Programming Interface* – API) segura e pautada pela proteção da privacidade desde o padrão, o fornecimento de sinal de idade aos provedores de aplicações de internet, exclusivamente para o cumprimento das finalidades desta Lei e com salvaguardas técnicas adequadas."

Um dos grandes desafios na disciplina legislativa atomizada dos temas relacionados às novas tecnologias, em distintas normas, é o de assegurar coerência intersistemática nas definições e prescrições de diferentes diplomas normativos. Daí a remissão legislativa a outros diplomas, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), como faz o inc. I do art. 12 da Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096), ao submeter as medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou faixa etária dos usuários aos princípios previstos no art. 6º daquela lei. Em destaque, especialmente o princípio da necessidade, que prescreve a "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados" (art. 6º, III, da LGPD). Isso significa que os dados objeto de tratamento para aferição da idade dos consumidores de produtos e serviços devem ser apenas aqueles necessários a esse fim, atividade que se exige que seja tecnicamente segura e auditável - passível de controle - quanto ao atendimento dessa delimitação legal.

Da mesma forma é estabelecido um dever jurídico de ofertar mecanismos de supervisão parental voluntários aos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes, assim como que possam supervisionar de forma ativa o acesso a aplicativos e conteúdos. Trata-se de disposição da maior importância; de um lado, implica o reconhecimento expresso de que é um dever comum dos fornecedores e da família quanto à restrição de conteúdos impróprios a crianças e adolescentes, afastando, em definitivo, a falsa percepção de que se trata de atribuição exclusiva do exercício do poder familiar; de outro, exigindo um comportamento ativo dos fornecedores dirigido a conceber e ofertar meios para o exercício da supervisão parental sobre os filhos crianças e adolescente em relação aos produtos e serviços ofertados. Esse dever atribuído aos fornecedores integra os parâmetros para identificar-se a qualidade que legitimamente se espera dos produtos e serviços; consequentemente, seu inadimplemento implica responsabilidade do fornecedor, de acordo com os regimes estabelecidos pelo CDC (LGL\1990\40).

Um terceiro dever atribuído às lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais é o de tornar possível, por meio de Interface de Programação de Aplicações (*Application Programming Interface* – API), o fornecimento de sinal de idade aos provedores de aplicações de internet. Para tanto, o art. 12, III, da Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096) exige que se observe os padrões de segurança e respeito à privacidade, bem como sua utilização exclusiva para o cumprimento das finalidades legais. As APIs consistem em um conjunto de regras, protocolos e ferramentas definidos que permitem a diferentes aplicativos de *software* se comunicarem e interagirem entre si. Desse modo, as APIs servem como intermediários para que um *software* possa solicitar serviços ou dados de outro, sem precisar interferir no funcionamento interno do outro sistema. O § 1º do art. 12 da Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096) prevê que nessa operação deverá ser observado o princípio de minimização dos dados, o que deve ser entendido como o dever do realizar o tratamento apenas dos dados estritamente necessários para a identificação da idade do consumidor, em atenção à finalidade de protegê-lo em relação ao acesso a determinados conteúdos (reconduz, novamente ao princípio da necessidade - art. 6º, III, da LGPD).

O art. 15 da Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096), por sua vez, estabelece que "o cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo não exime os demais agentes da cadeia digital das suas responsabilidades legais, cabendo a todos os envolvidos garantir de forma solidária a proteção integral de crianças e de adolescentes".

A redação do dispositivo suscita algumas questões. Trata-se - o capítulo mencionado - de disposições relativas ao cumprimento do dever de implementar mecanismos de aferição de idade (arts. 10 a 15). Porém, envolve o dever de viabilizar a configuração de mecanismos de supervisão parental, assim como disposições diversas sobre tratamento de dados de crianças e adolescentes. A referência às responsabilidades legais dos "demais agentes da cadeia digital", ao mesmo tempo em que imputa "a todos os envolvidos garantir de forma solidária" a proteção integral de crianças e adolescentes, suscita a pergunta sobre a extensão dos deveres imputados, e eventual responsabilidade em caso de violação. Da mesma forma, se a menção inédita aos "demais agentes da cadeia digital" pode ser reconduzida à de

"integrantes da cadeia de fornecimento - critério dogmático consagrado no âmbito das relações de consumo - conduzindo à responsabilidade solidária por eventual reparação de danos". Nesse caso, a própria identificação de quais devam ser considerados os "agentes da cadeia digital" é definição que dependerá de interpretação, considerando, em cada caso, o modelo de fornecimento de cada produto ou serviço digital.

3 Efetividade da proteção legal a crianças e adolescentes no ambiente digital: da supervisão parental aos limites da livre-iniciativa dos fornecedores de produtos e serviços na internet

Entre os meios para assegurar a efetividade da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital está o de permitir aos pais ou responsáveis um papel ativo na supervisão da utilização dos produtos e serviços por crianças e adolescentes (supervisão parental), tarefa cuja realização depende também da oferta de instrumentos eficientes para esse fim. Isso não exclui, por outro lado, a necessidade de limites legais específicos a certos produtos e serviços oferecidos no ambiente digital, dos quais a Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096) vai concentrar-se na disciplina, especialmente, dos jogos eletrônicos e das redes sociais.

3.1 Dever de oferta de mecanismos de supervisão parental e novos limites à publicidade no ambiente digital

Um dos principais instrumentos para a proteção de crianças e adolescentes na internet consiste na viabilização de mecanismos de supervisão parental. Atribuído - como é intuitivo - ao poder-dever dos pais, deve ter seu exercício concreto viabilizado por providências adotadas e tornadas disponíveis pelos fornecedores - há um dever de informação sobre os riscos atinentes a esses produtos e serviços em particular (art. 16 da Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096)), assim como o de "disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem a supervisão parental, considerados a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou serviço"(art. 17, I). A esses deveres soma-se o de fornecer informações sobre as ferramentas existentes e tornadas disponíveis (art. 17, II e III), assim como funcionalidades que permitam o monitoramento do tempo de uso do produto ou serviço (art. 17, IV).

As funcionalidades a serem asseguradas pelas ferramentas de supervisão parental, por sua vez, também são detalhadas na lei, conferindo-lhe materialidade e preservando sua função. Entre outras, refira-se à possibilidade de configurar restrições de acesso a conteúdos e à realização de compras e transações financeiras, assim como ao dever de informar sobre o tempo de uso dos produtos e serviços, além dos demais aspectos ao funcionamento das ferramentas, em língua portuguesa (art. 18). Também são disciplinados, visando a favorecer o exercício do poder familiar, produtos e serviços de monitoramento infantil, destinados ao acompanhamento de crianças e adolescentes no ambiente digital. Destaque-se, nesse particular, a exigência de que tais produtos ou serviços contenham mecanismos que informem as crianças e adolescentes sobre a existência do monitoramento (art. 19).

A Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096) ainda vai definir restrições à publicidade direcionada a crianças e adolescentes no ambiente digital, que se soma à disciplina do CDC (LGL\1990\40). Proíbe a utilização de técnicas de perfilamento, entre outros recursos, como "análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual" (art. 22). Nesse sentido, materializa critérios também para a caracterização da publicidade abusiva, que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, proibida pelo art. 37, § 2º, do CDC (LGL\1990\40). Em sentido contrário, ao definir restrições - o que a publicidade direcionada a crianças e adolescentes não pode conter - confirma a possibilidade de que seja feita, desde que sem a utilização das técnicas proibidas. Admite, portanto, a publicidade infantil, impondo-lhe restrições.

Passam a ser vedados a "monetização" e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes "de forma erotizada ou sexualmente sugestiva"; ou, ainda, "em contexto próprio do universo sexual adulto" (art. 23). A proibição dessas hipóteses permite a interpretação de que outros conteúdos dirigidos a crianças e adolescentes são, em princípio, admitidos, legitimando a atuação, inclusive, de influenciadores digitais[22] e outros meios de promoção de visualizações. A expressão "monetização" não é de melhor técnica, embora consagrada no seu uso coloquial. Trata-se de hipótese na qual o criador de conteúdo digital remunera-se em razão de sua divulgação, por diferentes meios, conforme lhe permita a plataforma digital em que promove sua publicação. Abrange a publicidade de promoção de produtos e serviços, passando pela oferta com remuneração direta por comissão de vendas através de *link* rastreável, ou integração, como loja *online* para venda direta aos seguidores. Da mesma forma, inclui a participação em sistemas de bonificação, promovidos pela plataforma, para criadores de conteúdo que atinjam metas de visualização ou desempenho, bem como a possibilidade de doações em transmissões ao vivo, entre outros. Em qualquer caso, note-se a necessidade de atender-se o princípio da identificação,[23] de modo que qualquer divulgação de conteúdo com finalidade publicitária deve ser fácil e imediatamente identificada como tal (art. 36 do CDC (LGL\1990\40)).

3.2 Regras especiais para jogos eletrônicos e redes sociais

A oferta de jogos eletrônicos a crianças e adolescentes é considerada, em si, um dos principais modos de atração da atenção e do interesse na aquisição de produtos e serviços na internet. Sua importância já foi reconhecida pela Lei 14.852/2024 (LGL\2024\4562), que, ao fixar o marco legal da indústria dos jogos eletrônicos, assegurou a

observância, entre outros, dos princípios da defesa do consumidor, da proteção integral da criança e do adolescente, e da preservação da privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa (art. 6º, V, VI e VI, da Lei 14.852/2024 (LGL\2024\4562)).[24]

Entre os efeitos prejudiciais do uso excessivo de jogos eletrônicos por crianças, relaciona-se, geralmente, ansiedade, depressão, isolamento social, déficit de atenção e problemas de sono. Da mesma forma, há décadas, estudos os vinculam ao incentivo de ações violentas e delinquência.[25] A Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096) não se ocupa de todos os riscos relacionados aos jogos eletrônicos, porém, traz importantes inovações em relação a algumas de suas características atuais.

Concentra-se, de um lado, na sua proteção econômica, proibindo as chamadas "caixas de recompensa" (*loot boxes*), em jogos direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por elas (art. 20 da Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096)). Trata-se, as *loot boxes,* de funcionalidades que permitem a aquisição, mediante pagamento, de itens ou vantagens para uso no jogo, porém, sem que se permita ao jogador o conhecimento prévio do seu conteúdo, ou haja garantia de sua utilidade, aproximando-se da aposta. Por outro lado, nos jogos que permitem a interação remota entre os usuários, determina que se adote como padrão a limitação dessas funcionalidades, visando a assegurar o consentimento dos pais ou responsáveis legais (art. 21 da Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096)), reforçando e dando efetividade ao que já dispõe o art. 16 da Lei 14.852/2024 (LGL\2024\4562).[26]

A Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096) consagra disciplina legislativa inédita para as redes sociais. Inicialmente, exige que crianças e adolescentes de até 16 anos de idade estejam vinculados a usuários ou à conta de um de seus responsáveis legais (art. 24). Ao mesmo tempo em que assegura coerência com a proteção dos relativamente incapazes prevista no art. 4º, I, do Código Civil (LGL\2002\400), impede a invocação da legislação estrangeira para justificar a adoção de critérios menos protetivos em termos de uso por provedores de aplicação com sede nesses países. Em especial, nesse caso, reforça o argumento para afastar a aplicação do *Children's Online Privacy Protection Act (COPPA),* do Direito norte-americano, que dirige normas mais protetivas apenas aos menores de 13 anos.

Em caso de conteúdos impróprios e inadequados para crianças e adolescentes, a lei impõe aos provedores de redes sociais deveres de informar sobre tais características, assim como monitorar e restringir "no limite de suas capacidades técnicas" a exibição de conteúdos que visem a atraí-los, e aprimorar, de modo contínuo, seus mecanismos de verificação de idade. Para o atendimento dessas exigências, prevê diversas providências, inclusive o dever de promover a suspensão de acesso de contas sobre as quais haja fundados indícios para suspeita de que pertençam a crianças e adolescentes - assegurado o direito de recurso dessa decisão. Impede-se, igualmente, a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes, mediante tratamento de dados pessoais, para direcionamento de publicidade comercial.

Ao mesmo tempo, o art. 25 da Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096) define que os "provedores de redes sociais" deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse, hipótese que deve ser interpretada de acordo com o art. 14 da LGPD.[27]

4 A efetividade nas normas de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital e os mecanismos de implementação das suas disposições

Destaca-se na Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096) o objetivo de assegurar a efetividade do novo "Estatuto Digital da Criança e do Adolescente". Nesse sentido, sob inspiração do Regulamento de Serviços Digitais, do Direito europeu,[28] definem-se regras específicas para os grandes provedores de aplicação. No caso, para os que possuam mais de um milhão de crianças e adolescentes cadastrados como usuários, para os quais se atribui o dever de publicar no seu sítio eletrônico, semestralmente, relatórios que divulguem, em língua portuguesa, uma série de informações relativas ao cumprimento dos deveres impostos pela lei (art. 31). Da mesma forma, impõe-se que viabilizem, de forma gratuita, o acesso a dados necessários à realização de pesquisas sobre os impactos de seus produtos e serviços nos direitos de crianças e de adolescentes, conforme seja definido em regulamento.

A Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096) atribui, em diversos momentos, competências de implementação e fiscalização da lei a uma autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital (art. 2º, X). Compreende tanto a competência legal para regulamentação e fiscalização do disposto na nova legislação (art. 34) quanto, de modo específico, a emissão de recomendações e orientações (art. 5º, § 3º), regulamentação e avaliação dos mecanismos de supervisão parental (art. 16) e de verificação de idade (art. 24). Da mesma forma, atribui-se à autoridade administrativa a competência para aplicar as sanções de advertência para que os respectivos fornecedores adotem medidas corretivas em até 30 dias para atendimento da legislação, assim como multa de até 10% do faturamento do grupo econômico infrator no Brasil, no seu último exercício ou, indisponível essa informação, calculada por número de usuários cadastrados até o limite de 50 milhões de reais.

Reserva-se, contudo, ao Poder Judiciário, a aplicação das sanções de suspensão temporária ou de proibição do exercício das atividades por fornecedores, nos termos da lei (art. 35). A toda vista, são sanções que, se implementadas, contribuirão decisivamente para a efetividade na legislação.

O Decreto 12.622/2025 (LGL\2025\13105), editado quando da promulgação da Lei 15.211/2025 (LGL\2025\13096), designa a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. É solução que visa a dar imediata implementação à lei, inclusive contornando a impossibilidade de criação de novas despesas por lei de iniciativa do Poder Legislativo, como é o caso. Contudo, dada a especialidade e extensão das competências conferidas pela lei à essa autoridade administrativa de proteção, evidencia-se a dúvida sobre as condições da ANPD exercê-las cumulativamente com aquelas que já lhe endereça a LGPD em relação à proteção de dados pessoais.

5 Considerações finais

O novo "Estatuto Digital da Criança e do Adolescente", como preferiu designá-lo o legislador, reúne qualidades para se alcançar um maior nível de proteção da infância e adolescência no Brasil. Reafirma a rejeição da internet como uma zona de "não direito" e compreensão sobre a necessidade de ordenação do mercado de consumo digital por normas especiais, em conformidade com aquelas já existentes de defesa do consumidor e de proteção da criança e do adolescente.

Contudo, exige dos diferentes atores institucionais compromisso com a implementação da lei, e talento na interpretação sistemática e coerente das suas normas. O prazo de seis meses para sua entrada em vigor (reduzido em relação à *vacatio legis* original de um ano aprovada pelo Congresso Nacional) é tempo para a adaptação das práticas dos fornecedores envolvidos e o aperfeiçoamento dos mecanismos disponíveis para que o Estado passe a desempenhar, observada a necessária participação social, as tarefas que o legislador lhe conferiu.

De outro lado, deve ser considerado também por novas proposições legislativas em curso e do porvir, para a disciplina de diferentes aspectos do ambiente digital. Nesse sentido, a tarefa de elaboração legislativa nos temas atinentes às novas tecnologias da informação, para além do desafio evidenciado de traduzir na linguagem jurídica, e consoante os direitos e interesses a serem protegidos a partir da Constituição e das demais leis do país, deve zelar pela coerência intersistemática de suas disposições e da legislação já em vigor. Assim também a interpretação dessas normas, de modo a compatibilizar as diferentes definições e extensão das prescrições normativas, ao mesmo tempo em que assegurem a contínua atualização do seu sentido frente ao contínuo desenvolvimento tecnológico e suas repercussões sobre a realidade objeto da disciplina legal.

1 .Artigo originalmente escrito para obra em homenagem a Adalberto Pasqualotto, coordenada pelo Prof. Ingo Wolfgang Sarlet, a ser publicada.

2 .PASQUALOTTO, Adalberto. Defesa do consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Ed. RT, v. 658, ago. 1990, p. 52 e ss.

3 .PASQUALOTTO, Adalberto. Os serviços públicos no código de defesa do consumidor. *RevistadeDireitodoConsumidor*, São Paulo: Ed. RT, v. 1, 1993, p. 130–148.

4 .PASQUALOTTO, Adalberto. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *RevistadaAjuris*: responsabilidade civil. Porto Alegre: Ajuris, [s.d.], p. 07–24.

5 .PASQUALOTTO, Adalberto. O Código de Defesa do Consumidor em face do novo Código Civil. *RevistadeDireitodoConsumidor*, São Paulo: Ed. RT, v. 43, jul.–set. 2002, p. 96–110.

6 .PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto.*OCódigodeDefesadoConsumidoreoCódigoCivilde2002*. São Paulo: Ed. RT, 2005.

7 .PASQUALOTTO, Adalberto. Publicidade do tabaco e liberdade de expressão. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Ed. RT, v. 82, abr.–jun. 2012, p. 11 e ss.

8 .PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III.* Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso. São Paulo: Ed. RT, 2008.

9 .PASQUALOTTO, Adalberto. *Garantias no direito das obrigações:* um ensaio de sistematização. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2005.

10 .PASQUALOTTO, Adalberto; BLANCO, Ana. *Publicidade e proteção da infância*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

11 .RICH, Michael; TSAPPIS, Michael; KAVANAUGH, Jill R. Uso problemático de mídias interativas entre crianças e adolescentes: dependência, compulsão ou síndrome. In: YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco (Org.). *Dependência de internet em crianças e adolescentes*: fatores de risco, avaliação e tratamento. Porto Alegre: Artmed, 2019. p. 13.

12 .SHIN, Yun Mi. Dependência de smartphones em crianças e adolescentes. In: YOUNG/ABREU, *Dependência de internet em crianças e adolescentes*: fatores de risco, avaliação e tratamento. Porto Alegre: Artmed, 2019. p. 32–48.

13 .HAIDT, Jonathan. A geração ansiosa. *Como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 167. No mesmo sentido, inventariando as repercussões prejudiciais da exposição a telas e mídias interativas, veja-se o conhecido estudo de DESMURGET, Michel. *A fábrica de cretinos digitais*: os perigos das telas para as nossas crianças. São Paulo: Vestígio, 2021. No original*: La fabrique du crétin digital*: les dangers des écrans pour nos enfants. Paris: Le Seuil, 2019.

14 .FINKENAUER, Catrin; POLLMANNN, Monique M. H.; BEGEER, Sander; KERKHOF, Peter. Brief report: examining the link between autistic traits and compulsive Internet use in a non-clinical sample. *Journal of Autism and Development Disorders*, 42. 2012 Oct.; 42 (10):2252-6.

15 .HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital.* O dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 104.

16 .HAIDT, Jonathan. *A geração ansiosa.* Como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 163–164.

17 .“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

18 .“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem: I – agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena; II – exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento

das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. § 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I – agente público no exercício de suas funções; II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. § 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais."

19 .MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 99 e ss.

20 .MIRAGEM, Bruno. O digital e o direito: premissas para uma sistematização. In: *Stvudia Ivuridica 115.* Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Pinto Monteiro, v. 4. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023. p. 509–528.

21 .*Safety by design* é definido no Comentário Geral 25 à Convenção dos Direitos da Criança ("Direito das crianças em relação ao ambiente digital"), elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, em 2021, como "a prática de projetar serviços on-line com o objetivo de garantir a segurança dos usuários o máximo possível, por exemplo, por meio de configurações seguras padrão para contas de usuários menores de idade ou impedindo que adultos entrem em contato com usuários menores de idade".

22 .No caso de crianças e adolescentes, é relevante distinguir entre os influenciadores digitais que participam da publicidade de produtos e serviços direcionadas a esse público, entre os chamados influenciadores mirins (crianças e adolescentes que ativamente promovem o consumo de produtos e serviços), e influenciadores digitais adultos, cujo conteúdo é produzido dirigido ao público infanto-juvenil, adotando as práticas de promoção comercial. Veja-se, a respeito, o excelente estudo de: SILVA, Michael César; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; BARBOSA, Caio César do Nascimento. Digital influencer *e* social media. Repercussões jurídicas, perspectivas e tendências da atuação dos influenciadores digitais na sociedade do hiperconsumo. Indaiatuba: Foco, 2024. p. 148 e ss.

23 .DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. *Publicidade e direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 318 e ss.

24 ."Art. 6º São princípios e diretrizes desta Lei: I – reconhecimento do empreendedorismo inovador em jogos eletrônicos como vetor de desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural; II – fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados; III – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação; IV – respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos; V – defesa do consumidor e educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres; VI – proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 5º da Lei 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);VII – preservação da privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa, nos

termos da Lei 13.079, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

25 .ANDERSON, Craig A.; DILL, Karen E. Video games and agressive thoughts, feelings and behavior in laboratory and in life. *Journal of personality and social psychology,* v. 78, n. 4, 2000, p. 772–290.

26 .“Art. 16. Nos jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes que possibilitem a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio, vídeo ou troca de conteúdos, de forma síncrona ou assíncrona, deve ser garantida a aplicação de salvaguardas a direitos de crianças e adolescentes, com a disponibilização de, no mínimo: I – sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidos por usuários; II – informações aos usuários denunciantes, em prazo razoável, sobre o resultado das denúncias realizadas; III – instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas; IV – transparência social sobre: a) a quantidade de denúncias recebidas e as categorias de violações cometidas; b) o detalhamento dos métodos empregados para análise de denúncias, remoção de conteúdos e gerenciamento de comunidades; c) o detalhamento dos métodos empregados para mitigação de riscos e aplicação de salvaguardas a direitos de crianças e adolescentes que utilizam a plataforma; d) as sanções a serem aplicadas aos usuários infratores, incluídas as medidas utilizadas para impedir que os usuários criem contas adicionais em caso de banimento; e) as ações proativas adotadas para conscientização, educação e promoção de direitos fundamentais na comunidade e nos mecanismos internos; V – vedação, em seus termos de uso, de práticas, de trocas de conteúdos e de interações que violem direitos de crianças e adolescentes, respeitada a legislação brasileira; VI – atualização e manutenção de ferramentas de supervisão e de moderação parental que respeitem o desenvolvimento progressivo das capacidades e a autonomia das crianças e dos adolescentes usuários, garantindo, ainda, seu direito à informação sobre a ativação e os parâmetros do mecanismo de supervisão; VII – transparência e atualização e melhoria contínuas dos mecanismos de proteção contra risco de contato com outros usuários, garantindo, inclusive, a possibilidade de desativação de mecanismos de interação; VIII – informações referentes ao disposto nos incisos I, II e III deste caput em língua portuguesa e em linguagem simples e de fácil compreensão para crianças, adolescentes e seus responsáveis.”

27 .“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis. § 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”

28 .Assim, os arts. 33 e seguintes do Regulamento 2022/2065, do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento de Serviços Digitais/ Digital Service Act), disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065].